

Processo n.º 0000421-58.2008.815.0311



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0000421-58.2008.815.0311

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: José Valban Lopes de Araújo – Adv.: Douglas Pinheiro Bezerra. OAB/PB n.º. 18.567.

Apelada: Anabel Bezerra de Sousa Araújo – Adv.: José Rivaldo Rodrigues. OAB/PB n.º. 7.437.

EMENTA: AÇÃO DE MEAÇÃO DE BENS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICAÇÃO DOS BENS. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- *Determina o art. 1.660 do Código Civil que entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso de trabalho ou despesa anterior;*
- *Constitui direito à parte, a divisão igualitária do imóvel adquirido durante o casamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Valban Lopes de Araújo** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, proferida nos autos da Ação de

Meação de Bens ajuizada por **Anabel Bezerra de Sousa Araújo**.

Na sentença (fls. 112/113), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para partilhar o bem imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ambas as partes. Condenou, ainda, o apelante a pagar os valores recebidos a títulos de alugueres a contar da data da separação judicial.

Em suas razões recursais (fls. 26/29), o apelante pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ainda em sede de preliminar, alegou a falta de interesse processual sob o argumento de que o bem fora alienado a terceiro de boa-fé. Arguiu, também, a nulidade da decisão do Juízo de primeiro grau em razão de ter sido proferida sentença *ultra petita*.

No mérito, aduziu que o imóvel objeto da pretensa partilha foi adquirido exclusivamente pelo apelante, em data posterior à separação, não devendo, portanto, haver divisão do bem.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas (fls. 129/136), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da apelação, posto que o recurso em análise acha-se desprovido de fundamentação. No mérito, rechaça os argumentos apresentados e requer a condenação do apelante em custas e honorários de sucumbência.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 142/145), opinando, no tocante às preliminares, pelo acolhimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo apelante e pela rejeição da irresignação quanto à nulidade da sentença *ultra petita*. Por fim, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O .

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Defiro a gratuidade judicial, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, em razão de não haver nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de tal benefício.

Das Preliminares

1) Da ausência de interesse processual

Alega o apelante a ausência de interesse processual da apelada sob o argumento de que o bem objeto da demanda teria sido alienado a terceiro de boa-fé.

No entanto, o que caracteriza e define o interesse processual é o fato de o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao jurisdicionado. O interesse processual consiste na relação entre o pedido deduzido e a prestação jurisdicional, ou seja, está intimamente ligado à ideia de utilidade/necessidade.

No caso dos autos, verifico que a solução judicial pode trazer utilidade e benefício para a apelada. Como consequência, é imperioso reconhecer o interesse processual da apelada, devendo ser **REJEITADA** a alegação de ausência de interesse processual arguida pelo apelante.

2) Da sentença *ultra petita*

O apelante aduziu ainda, em sede de preliminar, que a sentença de primeiro grau estaria eivada de vício, porquanto seria *ultra petita*.

Alegou que o pedido inicial limitava-se à meação dos alugueres, o que não fora explicitado no dispositivo da sentença, em razão da condenação à meação dos alugueres obtidos após a separação judicial.

Com efeito, a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) do que for postulado em juízo, conforme estatuem os arts. 141 e 492, ambos do Diploma Processual Civil. Vejamos:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

No entanto, verifico que a decisão vergastada se encontra nos limites do pedido autoral, não havendo em se falar em nulidade de sentença.

Ao compulsar a petição inicial (fls. 02/11), notadamente o rol de pedidos (fls. 10/11), a autora requereu "a apuração dos alugueres recebidos pelo réu desde a separação de fato, e via de consequência a meação desse valor".

Logo, a sentença não proferiu julgamento além ou em desconformidade com o pedido, devendo ser **REJEITADA** a alegação de sentença *ultra petita*.

3) Inépcia da apelação

Em sede de contrarrazões, alega a apelada a inépcia da apelação, posto que o recurso em análise acha-se desprovido de fundamentação.

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

Logo, **REJEITO** a preliminar suscitada pela apelada.

MÉRITO

Pois bem. O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para partilhar o bem imóvel situado na Rua Manoel Maia, s/nº., Princesa Isabel/PB, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Compulsando os autos, infere-se que restou comprovada a aquisição do imóvel durante a constância do casamento.

Apesar de o instrumento particular firmado pelo apelante (fl. 17) ter sido celebrado apenas em 19/04/2007, restou provado pelos documentos juntados pela apelada que o bem fora adquirido antes da separação judicial.

Ademais, está provado o fato de que a separação judicial se deu em 25/10/2006, sendo deixada a partilha do bem do casal para momento posterior, conforme acordo homologado judicialmente (fl. 33).

Ainda, é certo que o apelante, além de revel, ratificou as afirmações da apelada, no sentido de que "o casal, durante o período que perdurou o relacionamento conjugal, inclusive com ajuda do pai da Autora, adquiriu o imóvel pelo casal", (fl. 110/111).

Cumpré destacar que, a adoção pelas partes do regime da comunhão parcial de bens (fl. 23), comunicam-se todos os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento, consoante estabelecem os arts. 1.658 e 1.660 do CC, vejamos:

"Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso de trabalho ou despesa anterior;"

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Versando o litígio sobre direito indisponível, os efeitos da revelia podem ser relativizados. A revelia não indica que o réu tenha concordado

com o pedido da parte, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral do pedido. 2. Pelo regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente pelo casal, na constância do casamento, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum. 3. Inegável que as dívidas contraídas durante o casamento, que tiveram por origem fato que aproveitou ao casal, obrigam os dois, cabível, pois, a partilha. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054864947, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054864947 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/06/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DA CASA EDIFICADA PELOS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO ADQUIRIDO, NA VIGÊNCIA DO CONÚBIO, A TÍTULO ONEROSO. DIVISÃO IGUALITÁRIA DO BEM. RECURSO DESPROVIDO. Na união estável, salvo expressa estipulação em contrário, os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes pertencem aos companheiros, os quais passam a ter direito à meação sobre o patrimônio comum adquirido. No regime da

comunhão parcial, aplicável à união estável (Código Civil, artigo 1.725), presumem-se comuns ao casal todos os bens adquiridos a título oneroso, na vigência do conúbio, exceção feita aos adquiridos por sub-rogação de outros pertencentes exclusivamente a um dos companheiros e preexistentes à convivência. (TJ-SC - AC: 953808 SC 2011.095380-8, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 16/02/2012, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Guaramirim)

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r